**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

PROCESSO Nº 1.01257/2022-00

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte (MPF/RN)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN)

**E M E N T A**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA FEDERAL. EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM MUNICÍPIO. OBJETO DO CONFLITO QUE SE RESTRINGE ÀS OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Procedimento preparatório instaurado para fins de apuração de suposta malversação de verbas federais no decorrer da execução de obras públicas no Município de Lagoa Nova/RN.

3. O objeto do presente conflito de atribuições restringe-se às obras que teriam sido custeadas com recursos municipais, caracterizando-se a ausência de interesse federal e a consequente atribuição do Ministério Público estadual para a condução das investigações. Precedentes do CNMP (CA nº 1.01024/2022-26, Rel. Cons. Otavio Rodrigues, Plenário, j. 11/10/2022, CNMP, PP nº 1.00144/2021-34,



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 13/4/2021 e CA nº 1.01100/2021-68, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 28/9/2021).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos auto do Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000060/2022-53 ao Ministério Público estadual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público**, à unanimidade/por maioria** julgar xxxxxxx o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília, _____ de dezembro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**
**Conselheiro Relator**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

PROCESSO Nº 1.01257/2022-00

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte (MPF/RN)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN)

# R E L A T Ó R I O

**O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:**

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre **membro do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte** (MPF/RN) e **membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** (MP/RN). Para tanto, encaminhou-se cópia integral do Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000060/2022-53.

2. Figura dos autos que, em 3/4/2022, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte recebeu representação apócrifa por meio da qual se alegou a suposta malversação de verbas federais no decorrer da execução de uma série de obras públicas no Município de Lagoa Nova/RN (fls. 6-21).

3. Em 20/5/2022, o promotor de Justiça do MP/RN Yves Porfirio Castro de Albuquerque declinou de suas atribuições em face do Ministério Público Federal, com a seguinte fundamentação (fl. 23):

> "*In casu*, o objeto de averiguação é a possível malversação de verbas federais pelo Município de Lagoa Nova.
>
> A competência da Justiça Federal, estabelecida constitucionalmente no art. 109, inciso I, na condição de cláusula



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

> geral afeta às matérias de cunho cível, tem por fundamento critério de ordem pessoal (*ratione personae*), uma vez ressaltar o exclusivo exercício da jurisdição dessa ramificação do Judiciário se presente a União em algumas das posições processuais, com as ressalvas previstas no próprio dispositivo. [...]
>
> Sob essa perspectiva, não há como afastar a atribuição do Ministério Público Federal quando presentes interesses, bens, direitos e serviços da própria União, ou da Administração Federal, seja sob a perspectiva objetiva, seja subjetiva, na maioria dos casos.
>
> Portanto, como decorrência lógica das razões suso esposadas, desponta imperioso reconhecer que a atribuição para oficiar no feito é do Ministério Público Federal, de forma que declino a atribuição à Procuradoria da República em Caicó/RN, a quem cabe investigar sobre matéria em tela.
>
> Diante do exposto, reconheço a ausência de atribuições para continuar investigando os fatos e DETERMINO à Secretaria Ministerial imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal, através de ofício dirigido à Procuradoria da República em Caicó/RN, a qual detém atribuição para investigar a matéria em tela."

4. Recebidos os autos no MPF/RN, estes foram autuados como Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000060/2022-53 (fl. 31).

5. Em 31/5/2022, a procuradora da República Renata Muniz Evangelista Jurema determinou fosse oficiado o prefeito do Município de Lagoa Nova/RN, para fins de esclarecer "*a precisa origem (se federal ou não) dos recursos despendidos em cada uma das obras, cuja malversação é sugerida na denúncia*" (fl. 33).



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

6. Em 4/7/2022, a procuradora-geral do Município de Lagoa Nova/RN Caroline Araújo Florêncio de Lima encaminhou as informações iniciais, bem como solicitou dilação de prazo "*para providenciar da melhor forma possível as respostas*" (fl. 36-38). O requerimento foi deferido pelo MPF em 5/7/2022 (fl. 39).

7. Em 11/8/2022, as informações complementares foram encaminhadas pelo Município (fls. 43-91).

8. Em 16/8/2022, a procuradora da República Maria Clara Lucena Dutra de Almeida determinou fosse novamente oficiado o Município para que se explicasse "*a origem dos recursos aplicados na questionada obra do Hospital Maternidade Garibaldi Alves Filho, da pavimentação da avenida Dr. Sílvio Bezerra de Melo, da reforma da estação da juventude e das aquisições de material de construção na Comercial Solar*" (fl. 96).

9. Em 26/10/2022, a procuradora-geral do Município de Lagoa Nova/RN Caroline Araújo Florêncio de Lima remeteu os esclarecimentos solicitados (fls. 103-132).

10. Em 3/11/2022, a procuradora da República Maria Clara Lucena Dutra de Almeida suscitou conflito de atribuições em face do MP/RN, nos seguintes termos (fls. 138-140):

> "De pronto, restou flagrante a ausência de atribuição do MPF para levar a efeito investigação em torno das seguintes irregularidades questionadas na representação inaugural (não detalhadas pelo MP/RN na promoção de declínio de 20.5.2022, às fls. 19/21 do doc. 1.1): no tocante à discussão sobre as obras/serviços [i] da Praça João Maria Dantas; [ii] da Praça de eventos Geraldo Dantas (justificada no doc. 14 deste PP a necessidade de substituir o piso da praça, o que se processou às custas do próprio município, por meio da Dispensa nº 008/2021); [iii] da reforma da sede da Prefeitura (recursos próprios) e [iv] da reforma de escolas municipais (alvo de ação com trâmite na Justiça Estadual).



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

Adicionalmente, por força do despacho do doc. 16, o MPF requisitou ao município de Lagoa Nova esclarecer, comprovadamente (mediante a juntada de documentos que ratificassem suas alegações), a origem dos recursos aplicados na questionada obra do Hospital Maternidade Garibaldi Alves Filho, da pavimentação da avenida Dr. Sílvio Bezerra de Melo e da reforma da estação da juventude.

Também foi requisitado demonstrar a atual situação das referidas obras/serviços: se concluídas ou em execução, com a indicação neste caso de quando estarão prontas.

Em resposta preliminar datada de 26.10.2022 (doc. 23 e anexos), o município esclareceu que a reforma da estação da juventude também foi custeada com recursos próprios (patrimônio municipal). Por outro lado, foi financiada com recursos federais a pavimentação da avenida Dr. Sílvio Bezerra de Melo, ao passo que, com recursos próprios e federais, a obra do Hospital Maternidade Garibaldi Alves Filho (sobre esta obra, inclusive, informou no doc. 23.1 uma execução física de 94%; relatório fotográfico no doc. 23.2 e extrato contratual no doc. 23.3). Justifica-se a atuação do MPF, pois, tão somente em relação a essas duas obras, para o que será instaurado procedimento específico nesta PRM.

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO e determino a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para deliberação e, havendo homologação do conflito suscitado, submissão do caso ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

> Paralelamente, instaure-se novo procedimento preparatório de inquérito civil para prosseguir a investigação em torno do objeto residual, consistente em apurar irregularidades nas obras do Hospital Maternidade Garibaldi Alves Filho e da pavimentação da avenida Dr. Sílvio Bezerra de Melo, ambas em Lagoa Nova/RN e custeadas com recursos federais. Instrua-se o feito com cópia do despachos e dos documentos existentes nos presentes autos que se relacionem às mencionadas obras. Como primeira diligência do novo procedimento e em atenção ao doc. 23 do atual PP, oficie-se ao município de Lagoa Nova conferindo-lhe a requerida dilação de cinco dias e, dando-lhe ciência desta suscitação de conflito negativo de atribuição, explicando que a resposta a ser ofertada deve se limitar às multicitadas obras financiadas com recursos federais."

11. Em 25/11/2022, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou o referido conflito de atribuições e determinou a remessa dos autos ao CNMP (fl. 147).

12. Distribuíram-se os autos a este Relator em 1º/12/2022 (fl. 152).

13. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

# V O T O

## O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

14. Pretende-se, por meio deste CA, que este Conselho Nacional dirima conflito negativo de atribuições envolvendo o Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte (MPF/RN), suscitante, e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), suscitado, para que se defina qual o Ministério Público com atribuição para apurar as supostas irregularidades envolvendo a utilização de recursos financeiros em obras públicas realizadas no Município de Lagoa Nova/RN.

15. O cerne da controvérsia diz respeito à existência ou não de interesse da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, que justifique a remessa dos autos ao MPF, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988.[1]

16. De acordo com o art. 109, incisos I e IV, da CF/88, compete aos juízes federais processar e julgar as "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*" e, no caso de infrações penais, quando forem praticados em "*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

17. Assim, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, apenas quando a própria União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas figurem na condição de autoras, rés ou interessadas é que se caracterizará a atribuição do Ministério Público Federal, o que não se verifica no presente caso.

[1] "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
.....
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

18. Observa-se, inicialmente, que a representação apócrifa narra a suposta malversação de verbas federais em obras públicas realizadas no Município de Lagoa Nova/RN.

19. Após as diligências realizadas pelo MPF no âmbito do aludido Procedimento Preparatório, no entanto, evidenciou-se que somente duas das obras mencionadas na representação foram custeadas com recursos federais: (*i*) a reforma do Hospital Maternidade Garibaldi Alves Filho; e (*ii*) a pavimentação da Avenida Dr. Silvio Bezerra de Melo (fls. 52 e 103).

20. Diante de tal circunstância, em 7/11/2022, desmembrou-se o referido procedimento. Em razão disto, a investigação quanto à potencial malversação de verbas federais nas referidas obras permanece com o MPF, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000125/2022-61 (fl. 143). Por sua vez, suscitou-se residualmente o conflito em relação às obras que teriam sido custeadas com recursos municipais (fl. 139).

21. Em se tratando de atos ilícitos envolvendo a gestão de recursos municipais, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público já decidiu quanto à ausência de interesse federal em diversas situações, em matéria cível e criminal:

> "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE SOBREPREÇO EM TERMO ADITIVO A CONTRATO CELEBRADO ENTRE PREFEITURA E CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
> 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
> 2. Inquérito civil instaurado para fins de apuração de supostas irregularidades no âmbito do Termo Aditivo nº 01/2016 ao Contrato nº 51/14, celebrado entre EMUSA e o Consórcio responsável pelas obras do Corredor BRT/TransOceânica, e que



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

constitui anexo ao contrato de financiamento celebrado entre o Município de Niterói/RJ e a Caixa Econômica Federal – CEF.
3. Nos termos do art.109, inciso I, da CF/88, apenas quando a própria União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas figurem na condição de autoras, rés ou interessadas é que se caracterizará a atribuição do Ministério Público Federal, o que não se verifica no presente caso.
4. A controvérsia restringe-se às potenciais irregularidades no âmbito do Termo Aditivo nº 01/2016 ao Contrato nº 51/14, celebrado entre EMUSA e o Consórcio responsável pelas obras do Corredor BRT/TransOceânica, e que constitui anexo ao contrato de financiamento celebrado entre o Município de Niterói/RJ e a Caixa Econômica Federal – CEF.
5. Restou demonstrado nos autos que os recursos financeiros que envolvem o referido Termo Aditivo são de titularidade do Município, não sendo objeto da operação de financiamento. O Município é responsável pela gestão dos recursos objeto do financiamento e pelo integral e pontual cumprimento das obrigações financeiras previstas no referido Contrato. Não há indícios de utilização de verba federal no presente caso.
6. Precedentes do CNMP quanto à ausência de interesse da União em casos de ilícitos envolvendo a gestão de recursos municipais (PP nº 1.00144/2021-34, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 13/4/2021 e CA nº 1.01100/2021-68, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 28/9/2021) e do STJ quanto à aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal (AgInt no CC 174764/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/02/2022, DJe 17/02/2022).
7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao Ministério Público estadual."
(CNMP, CA nº 1.01024/2022-26, Rel. Cons. Otavio Rodrigues, Plenário, j. 11/10/2022)

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.
1. Trata-se de conflito negativo de atribuição, entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do estado do Mato Grosso, que divergem acera do órgão que deve apurar a existência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha gerado prejuízo ao erário decorrente de superfaturamento e desvio de verbas públicas na construção de calçadas no município de São José do Xingu.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

> 2. É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa concernente a ilicitudes na gestão de recursos do ente municipal.
> 3. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Mato Grosso."
> (CNMP, PP nº 1.00144/2021-34, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 13/4/2021)
>
> "CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
> PROCEDIMENTO INVETIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEIS. RECURSOS PRÓPRIOS DA MUNICIPALIDADE. ART. 77, III DO ADCT. "SAÚDE 15%". AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
> 1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado da Bahia para apurar supostas irregularidades no processo licitatório, Pregão Presencial nº 001/2017, utilizado na contratação da empresa fornecedora de combustíveis.
> 2. Dotação utilizada proveniente de verbas originárias do próprio ente municipal.
> 3. Não há interesse direto da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, bem como não há evidências de suposto delito contra bens, serviços ou interesses da União.
> 4. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nos autos no sentido de que não detém competência para fiscalizar/julgar as citadas contas.
> 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia."
> (CNMP, CA nº 1.01100/2021-68, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 28/9/2021)

22. Reconhece-se, portanto, a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para conduzir as investigações nos termos do quanto narrado neste processo.

Ante ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos da Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000060/2022-53 ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 15 de dezembro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*
**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10